

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 105/2003 (fls. 9/15), celebrado entre o MI e a referida municipalidade, no valor de R\$ 100.000,00, tendo por objeto a construção de açude público na localidade de São João dos Matias, conforme plano de trabalho de fls. 5/8.

2. O ajuste teve vigência no período de 30/12/2003 a 23/11/2004 e, com base na primeira vistoria efetuada, em 23/11/2004 (relatório de fls. 22/26), foi constatada a execução de apenas 30% do objeto.

3. No entanto, por meio da inspeção **in loco** efetuada em 20/6/2006 (Nota Técnica nº 105, de 7/7/2006, fl. 83), em que foi elaborado quadro comparativo dos serviços executados e previstos, chegou-se ao percentual de realização de 96,33%, em face das seguintes falhas apontadas pelo concedente:

a) o maciço foi executado nas dimensões do projeto, ao passo que o sangradouro foi construído com 15 metros de largura, quando a previsão era de 30 metros;

b) não foi executado o serviço de grama de capim de burro no talude de jusante;

c) o volume de alvenaria de pedra argamassada medido em campo foi de 4,31 m³, bastante inferior aos 26m³ projetados;

d) não houve manutenção do maciço, o que se constatou pela presença de vegetação densa e de pequenas erosões nos taludes; e

e) os serviços executados a menor perfazem a quantia de R\$ 5.135,49.

4. Após o encaminhamento desta tomada de contas especial ao TCU, ficou consignado, porém, que o ex-prefeito apresentou a prestação de contas final (fls. 392/430), a qual, nos termos do Parecer Financeiro nº 511, de 15/9/2008 (fls. 236/239), não foi aprovada, em virtude das irregularidades citadas no item 3 retro, imputando-se ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes a devolução da totalidade dos recursos federais repassados.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação solidária do ex-prefeito com a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda. (v. ofícios de 25/5/2009, fls. 259/264) e efetuou diligência junto à Prefeitura Municipal de Icó/CE, questionando, entre outros aspectos, a atual situação das obras e a existência de benefícios à população local (v. ofício de 25/5/2009, fls. 267/268).

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, apenas o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, no entanto, apresentou defesa (fls. 271/277), o que importa na revelia da Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

7. Por meio do ofício encaminhado em 12/5/2009 (fls. 287/288), informa o atual prefeito de Icó/CE que, a despeito de o açude público se encontrar em pleno funcionamento, seria necessária nova vistoria para atestar se a obra está, de fato, cumprindo com a sua finalidade.

8. Desse modo, com base no arrazoado e nos documentos trazidos aos autos, manifesta-se, no mérito, a unidade técnica pela irregularidade das presentes contas, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se os responsáveis, solidariamente, à restituição da quantia integralmente repassada, no valor de R\$ 100.000,00.

9. O MPTCU, por outro lado, conforme o Parecer de fl. 306, exarado em 15/4/2011, registra que caberia tão-somente a devolução da parcela relativa à inexecução parcial do objeto (R\$ 5.135,49), a qual, mesmo atualizada monetariamente, a partir de 29/12/2004 (fl. 139), revela-se inferior a R\$ 23.000,00, o que autorizaria, a teor do disposto na IN TCU nº 56, de 5/12/2007, o arquivamento do processo, por economia processual.

10. Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao **Parquet** especializado.

11. Sabe-se que a existência física do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumento congênere, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes.
12. Nota-se, porém, que a omissão inicial foi suprida pela posterior apresentação da prestação de contas pelo ex-prefeito, tendo sido contestada pelo MI apenas a parcela física não executada, consubstanciada no percentual de 3,67% (quadro comparativo de fl. 85), o que configura o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos.
13. Nesse caso, a despeito de aventado o possível comprometimento da estrutura da obra, em razão da execução de quantitativos a menor, não se vislumbram nos autos elementos suficientes para a impugnação total das despesas realizadas pela municipalidade, que justifiquem a devolução da quantia original de R\$ 100.000,00.
14. Ademais, não há evidências de que as obras realizadas (96,33%) não atenderam aos objetivos sociais da avença, tendo, inclusive, sido informado pelo prefeito sucessor, como já salientado, que o açude público encontrava-se em pleno funcionamento, o que autoriza a condenação dos responsáveis à restituição da quantia original de R\$ 5.135,49.
15. Tal é o entendimento do TCU, em casos análogos de execução parcial do objeto, em que os responsáveis foram condenados ao pagamento dos serviços previstos e não executados (v.g. Acórdãos 3.045/2011-TCU-2ª Câmara, 49/2008-TCU-2ª Câmara e 431/2008-TCU-1ª Câmara), situação distinta da não geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, hipótese que importaria na devolução integral dos recursos federais transferidos (v.g. Acórdãos 3.552/2006-TCU-1ª Câmara e 297/2009-TCU-2ª Câmara).
16. Em reforço, sabe-se que, no caso de a parcela da obra executada ter potencial de destinação útil à sociedade, é que se pode dispensar a imputação de débito aos responsáveis, ou seja, a execução parcial do objeto conveniado se presta a reduzir o valor do débito imputado aos responsáveis quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas (v.g. Acórdãos 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 1.927/2007-TCU-2ª Câmara).
17. No entanto, dada a peculiaridade do caso em apreço, em que o débito remanescente, ainda que atualizado monetariamente a partir de 29/12/2004, revela-se inferior a R\$ 23.000,00, anuo à proposta do MPTCU no sentido de que esta Corte de Contas, a título de racionalização administrativa e economia processual, proceda ao arquivamento do presente processo, com supedâneo no art. 93 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c os arts. 10 e 11 da IN TCU nº 56, de 5/12/2007.
18. E a esse respeito, conforme aludido pelo **Parquet** especializado, em seu parecer, registro que: *“conquanto seja defensável o prosseguimento do processo por se encontrar em estágio avançado, a jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido de que, mesmo nos casos em que o responsável já foi citado e apresentou suas alegações de defesa, deve-se arquivar o processo conforme autorizado pelos referidos dispositivos. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 2091/2010, 777/2009, 708/2008 e 806/2008, da Segunda Câmara, Acórdãos 1170/2011, 7078/2010 e 3240/2008, da Primeira Câmara, e Acórdão Plenário 1054/2009”*.
- Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator